



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721291/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.285 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 24/10/2011

MULTA PELO NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL.

Às entidades, pessoas e empresas que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-84.828, proferido em 27 de Novembro de 2018, pela 11ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Lages-SC lavrou no dia 24 de outubro de 2011, o Auto de Infração em face da Contribuinte, cujos dados seguem abaixo e-fls. 3/11:

“(…)

Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$

MULTA REGULAMENTAR (Passível de Redução) Cód. Receita- DARF 3738 Valor 50.000,00

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO Total 50.000,00

Valor por extenso CINQUENTA MIL REAIS

(…)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001- MULTAS DE VALOR FIXO

NÃO ATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Multa devida pela não apresentação ou apresentação de forma inexata ou incompleta dos elementos requisitados nos termos da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 09.2.05.00-2009-00005-2, cientificada ao sujeito passivo em 01/12/2009, conforme disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001.

Data 18/05/2010 Valor Multa Regulamentar R\$ 50.000,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 c/c art. 31 da Lei nº 10.637/2002”.

Da Impugnação da Contribuinte

A Contribuinte afirmou que foi intimada da lavratura do auto de infração, no qual foi exigido o pagamento de R\$ 50.000,00 a título de multa pela não apresentação ou apresentação de forma inexata ou incompleta dos elementos requisitados no termos da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº. 09.2.05.00-2009-00005-2, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 c/c art. 31 da Lei nº 10.637/2002

Asseverou que em dezembro/2009 a mesma recebeu a RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2 acompanhada do Ofício nº 720/GAB enviados pela DRF de Lages solicitando informações da contribuinte sob investigação Comercial Nossa Senhora Auxiliadora Ltda ocorridas durante o ano de 2006.

Informou que a Caixa enviou a DRF de Lages, as cópias localizadas de cheques emitidos pelo fiscalizado na conta 1663.003.00000158-1, ficha cadastral e contratos de mútuo do fiscalizado, cópias localizados dos lançamentos “DEB. AUTOR” realizados na conta, dados dos cheques depositados nesta conta, dados dos favorecidos referentes aos lançamentos “ENVIO TED”, cópias localizadas de lançamento “CRED. AUTOR” efetuado na mesma conta em 03/07/2006 e cópias localizadas referentes aos lançamentos “DEP DINH” efetuados na conta da empresa fiscalizada. Destacou que requereu prazo de tinta dias para apresentação das demais informações requisitadas.

Pontuou que em maio de 2010, a DRF Lages encaminhou a mesma o Ofício nº 200/GAB informando que apesar da dilação de prazo requerida, ainda não havia recebido as informações restantes, bem como reiterou que a CAIXA enviasse os comprovantes de débitos efetuados nas contas bancárias da empresa fiscalizada com históricos “DEB AUTORIZADO” ocorridos nos dias 31/01/2006, 26/04/2006, todos os ocorridos no mês de maio de 2006, 21/07/2006, 03/08/2006, 25/09/2006 e 26/09/2006, bem como cópia de todos os documentos que originaram créditos na conta nº 158-1, agência 1663, com histórico “Creditos Autorizados”, exceto da operação já encaminhada ocorrida em 03/07/2006.

Salientou que no Ofício nº 200/GAB o Fisco atestou que em 05 de abril de 2010 recebeu declaração emitida pelo Gerente de Agência Coral/SC comunicando que as autorizações de débitos referentes a conta nº. 1663.003.00000158-1 não haviam sido localizadas.

Ressaltou que diante da referida declaração, a Receita Federal solicitou esclarecimentos sobre a que tipo de operações bancárias a mesma se referia, bem como explicações pormenorizadas do significado das operações bancárias realizadas com histórico “DEB AUTORIZADO” e “Créditos Autorizados”, o instrumento bancário pelo qual tais operações eram feitas e os documentos/informações referentes as operações bancárias que originaram os débitos com histórico “DEB AUTORIZADO”, na conta da empresa fiscalizada, concedendo o prazo de vinte dias para apresentação dos dados.

Aduziu que em maio de 2010, a CAIXA encaminhou a DRF Lages o Ofício nº 2702/2010/REDAD BR, cópia de três lançamentos efetuados em julho/2006 e planilha contendo a lista dos lançamentos com histórico “CRED. AUTOR”, e “DEB. AUTOR” ocorridos no ano de 2006 na conta do fiscalizados, cujos documentos não foram localizados nos arquivos da instituição.

Sustentou que mesmo diante de todas as informações e explicações prestadas pela mesma, o Fisco lavrou o auto de infração aplicando multa à CAIXA pela não apresentação ou apresentação de forma inexata ou incompleta dos elementos requisitados na RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2.

Pleiteou que seja julgada procedente a impugnação e que seja cancelada a multa aplicada, bem como que seja cancelado o crédito apurado no procedimento fiscal nº. 09.2.05.00-2011-00261 decorrente da multa.

Protestou ainda, por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela documentação acostada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-84.828- DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnações apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 98/102).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 108/112), destacando, em síntese, que:

“EGREGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

Processo: 13984.721291/2011-50

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Egrégio Colegiado,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, doravante denominada de CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, regida pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.473, de 05 de junho de 2008, publicado no DOU de 06 de junho de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília- DF, no SBS, Quadra 4, Bloco A, Lotes 3/4, Ed. Matriz I- CEP 70092-900, por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente, perante Vossas Senhorias apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

Ante a inconformidade com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília- DRF/BSB.

1) DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do despacho da DRF/BSB, encaminhado pela comunicação nº 168/2012, que julgou intempestiva a impugnação apresentada pela CAIXA no processo em epígrafe.

Em síntese, trata-se de auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Lages/SC que imputou multa à Caixa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fundamentada na não apresentação ou apresentação de forma inexata ou incompleta os elementos requisitados nos termos da Requisição de Movimentação Financeira (RMF) nº 09.2.05.00-2009-00005-2, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 c/c art. 31 da Lei nº 10.637/2002.

Inconformada com a multa, a CAIXA apresentou impugnação à DRF/Lages, que a encaminhou à Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário- DICAT da DRF/BSB para apreciação.

O órgão julgador de primeira instância nem adentrou no mérito da demanda, uma vez que considerou intempestiva a impugnação apresentada.

Inconformada com a decisão sem apreciação do mérito, a CAIXA recorreu à 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal, que por unanimidade, decidiram pela improcedência da impugnação apresentada datada de 26/04/2012.

2) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DA INEXIGIBILIDADE DE PREPARO

Conforme disposto no Art. 33 do Decreto nº 70.235, e destacado no r. Acórdão, a CAIXA tem o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão, que julgou improcedente a impugnação.

Assim, tendo em vista que a recorrente foi notificada da decisão no dia 06/12/2018, baixado do DTE- PORTAL E-CAC em 03.12.18.

Também não há que se falar em depósito prévio para conhecimento do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante nº21 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

3) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 56, §5º do Decreto nº 7.574/2011 e o Ato Declaratório Normativo nº 19 de 26/05/1997 disciplinam que impugnação pode ser apresentada por via postal, sendo considerada como data de sua apresentação e da respectiva postagem constante do aviso de recebimento.

A CAIXA tomou ciência do acórdão em 03/12/2018 e apresenta recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dentro do prazo legal.

4) DO MÉRITO

Sem prejuízo das alegações acima, a recorrente deseja impugnar a multa aplicada constante no auto de infração.

Em dezembro/2009 a CAIXA recebeu (RMF) nº 09.2.05.00-2009-00005-2, acompanhada do Ofício nº 720/GAB, enviados pela Delegacia da Receita Federal de Lages, solicitando informações ao contribuinte sob investigação Comercial Nossa Senhora Auxiliadora Ltda, CNPJ 01.597.306/0001-30, ocorridas durante o ano de 2006, quais sejam:

1. dados constantes na ficha cadastral
2. cópia dos cheques emitidos referentes à conta mantidas na instituição;
3. cópia dos DOC, das TED e das transferências eletrônicas entre agências relativos aos valores transferidos (débito) e recebidos (créditos) nas contas, inclusive das operações com histórico “Créditos Autorizados”, Envio TED ou DOC” e TED ou DOC recebido.
4. comprovantes dos débitos efetuados nas contas bancárias com históricos “DEB. AUTORIZADO” e PREST EMPR”
5. dados relativos aos valores depositados em cheques nas contas; e
6. extratos de movimentação das contas correntes no período, com exceção dos relativos à conta nº 00000158.1.007, da agência 1663

Conforme documento anexado pelo próprio Auditor- Fiscal ao auto de infração, em fevereiro de 2010 a CAIXA enviou à DRF Lages o Ofício nº 0674/2010/REDAD BR encaminhando as cópias localizadas de cheques emitidos pelo fiscalizado na conta 1663.003.00000158-1, ficha cadastral e contratos de mútuo do fiscalizado, cópias localizados dos lançamentos “DEB. AUTOR” realizados na conta acima referida, dados dos cheques depositados nesta conta, dados dos favorecidos referentes aos lançamentos “ENVIO TED”, cópias localizadas de lançamento “CRED. AUTOR” efetuado na mesma conta em 03/07/2006 e cópias localizadas referentes aos lançamentos “DEP DINH” efetuados na conta da empresa fiscalizada. Nesta oportunidade a CAIXA requereu prazo de tinta dias para apresentação das demais informações requisitadas.

Em maio de 2010 a DRF/Lages encaminhou à CAIXA o Ofício nº 200/GAB informando que, apesar da dilação de prazo requerida, ainda não havia recebido as informações restantes, bem como reiterou que a CAIXA enviasse os comprovantes de débitos efetuados nas contas bancárias da empresa fiscalizada com históricos “DEB AUTORIZADO” ocorridos nos dias 31/01/2006, 26/04/2006, todos os ocorridos no mês de maio de 2006, 21/07/2006, 03/08/2006, 25/09/2006 e 26/09/2006, bem como cópia de todos os documentos que originaram créditos na conta nº 158-1, agência 1663, com histórico “Creditos Autorizados”, exceto da operação já encaminhada ocorrida em 03/07/2006.

No mesmo Ofício nº 200/GAB o Fisco atesta que em 05 de abril de 2010 recebeu declaração emitida pelo Gerente de Agência Coral/SC comunicando que as autorizações de débitos referentes a conta nº. 1663.003.00000158-1 não haviam sido localizadas.

Diante da referida declaração, a Receita Federal solicitou esclarecimentos sobre a que tipo de operações bancárias a mesma se referia, bem como explicações pormenorizadas do significado das operações bancárias realizadas com histórico “DEB AUTORIZADO” e “Créditos Autorizados”, o instrumento bancário pelo qual tais operações eram feitas e

os documentos/informações referentes as operações bancárias que originaram os débitos com histórico “DEB AUTORIZADO”, na conta da empresa fiscalizada, concedendo o prazo de vinte dias para apresentação dos dados.

Ainda em maio de 2010, conforme citado pelo próprio Auditor Fiscal no Termo de Verificação Fiscal, a CAIXA enviou a DRF Lages o Ofício nº 2702/2010/REDAD BR, encaminhando cópia de três lançamentos efetuados em julho/2006 e planilha contendo a lista dos lançamentos com histórico “CRED. AUTOR”, e “DEB. AUTOR” ocorridos no ano de 2006 na conta do fiscalizados, cujos documentos não foram localizados nos arquivos da instituição.

Mesmo diante de todas as informações e explicações prestadas pela ora recorrente nos termos acima descritos, o Fisco lavrou o auto de infração aplicando multa à CAIXA pela não apresentação ou apresentação de forma inexata ou incompleta dos elementos requisitados na RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2.

Não acolheu a impugnação apresentada por esta Instituição em 26/04/2012.

5) RAZOES DO RECURSO

O Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras, dispõe:

(...)

Tal dispositivo é regulamentado pelo Decreto nº 3274/2001, que em seu art. 5º determina:

(...)

Diante do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a intenção do legislador foi coibir que as instituições financeiras se recusassem, ou apresentassem informações falsas à Receita Federal, quando legalmente instadas a fazê-lo no curso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Assim, o art. 31 da Lei nº 10.637/2002, que estabelece a aplicação de multa à pessoa jurídica que não apresentar os elementos a que se refere o art. 6º da Lei do Sigilo Bancário, não pode ser interpretados isoladamente, mas sim em observância os ditames da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001 a que regula.

De acordo com o histórico acima descritos e, conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal, a ora impugnante em nenhum momento negou atendimento à RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2. Tal fato é comprovado pelo envio dos Ofícios nº 0674/2010/REDAD BR em 2702/2010/REDAD BR que encaminharam vários dos documentos e informações solicitados pela autoridade fiscal.

Cumpr-se destacar que foram identificados cerca de 1.500 (mil e quinhentos) lançamentos no valor total de quase R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), o que representa 96% (noventa e seis por cento) do total de documentos pleiteados por essa Receita Federal.

Colime-se o fato de que no ano de 2006 os procedimentos de armazenados documental e de informações estavam em processo de informatização. Em que pese a atualização procedimental, à época, que pode ter dificultado a localização dos documentos,

acreditamos que os mesmos estejam na Base de Arquivo e Informação, entretanto, face ao tempo decorrido da requisição fica prejudicada a apresentação no presente momento.

A CAIXA não mede esforços em aprimorar os processos operacionais para mitigar riscos e dar transparência e celeridade.

Em que pese a legislação permite a aplicação da presente multa, conforme descrita pelo do Relator que negou impugnação da multa, rogamos pela compreensão dessa instituição, uma vez que a CAIXA cumpriu 96 (noventa e seis por cento) da requisição e tem atendido tempestivamente as demais requisições solicitadas por essa Instituição.

6) DO PEDIDO

Por todo exposto e ante todos os documentos apresentados a CAIXA, requer:

a) Que seja julgado procedente o presente recurso, cancelando-se a multa aplicada e em consequência, a exclusão do crédito tributário apurado decorrente da multa pela não apresentação ou apresentação de forma inexata ou incompleta dos elementos requisitados na RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2.

Brasília- DF, 28 de dezembro de 2018.

Ana Carolina Gomes Jardim

GERENTE EXECUTIVO

GEOPE- GN Administração de Operação de Retaguarda

Marco Tulio de Almeida

GERENTE NACIONAL

GEOPE- GN Administração de Operação de Retaguarda”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O presente processo versa sobre a autuação da Contribuinte pelo não atendimento da Requisição de Movimentação Financeira nº. 09.2.05.00-2009-00005-2, nos termos dos artigos 6.º da Lei Complementar nº. 105/2001 regulamentado pelo Decreto nº. 3.704/2001 c/c artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002.

Da Multa pelo Não Atendimento da RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2

Trata-se o processo da aplicação da multa prevista nos art. 6.º da Lei Complementar nº. 105/2001 c/c artigo 31 da Lei nº. 10.637/2002 ou seja de sanção em decorrência do reiterado não atendimento às solicitações da autoridade fiscal.

A Autoridade Fiscalizadora asseverou que “em maio de 2010, recebeu o Ofício nº 2702/2010/REDAD BR, informando que os documentos solicitados não foram encontrados na agência responsável pela conta. Ou seja, a Instituição Financeira não atendeu de forma completa a Requisição de Movimentação Financeira (RMF)”.

Assim, a fiscalização aplicou a multa legal cabível prevista no art. 31 da Lei nº. 10.637/2002 a empresa Caixa Economica Federal, que assim dispõe:

“Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001 ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica a multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou a titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês- calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento); observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. À multa de que trata este artigo aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30.

A Recorrente alegou na impugnação que “(...) conforme narrado no próprio Termo de Verificação Fiscal, a ora impugnante em nenhum momento negou atendimento à RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2. Tal fato é comprovado pelo envio dos Ofícios nº 0674/2010/REDAD BR e nº 2702/2010/REDAD BR, que encaminharam vários dos documentos e informações solicitadas pela autoridade fiscal.

Informou que “ocorre que alguns dos documentos requeridos não foram localizados nos arquivos da instituição, fato este que foi devidamente informado ao Fisco na declaração prestada pelo Gerente da Agência Coral/ SC e reiterado no Ofício nº 2702/2010/REDAD BR.

Esclareceu que “em momento algum o banco omitiu ou deixou de prestar informações à autoridade fiscal. Não obstante, no primeiro ofício enviado comunicou que ainda não havia localizado todos os dados solicitados, requerendo prazo adicional para diligenciar na busca dos mesmos”.

Ressaltou que “tanto é verídica a cooperação com a Receita Federal que, aplicando todos os esforços necessários, a ora atuada ainda localizou mais documentos, os quais foram apresentados pelo segundo ofício encaminhado. Contudo, infelizmente, suas diligências não lograram êxito na localização dos demais, mas ainda assim, buscando auxiliar o trabalho do

Auditor- Fiscal, apresentou a informação que dispunha, qual seja, a lista dos lançamentos com histórico “CRED. AUTOR” e “DEB. AUTOR” ocorridos no ano de 2006 na conta do fiscalizado.

A Autoridade julgadora de 1º. Instância proferiu o acórdão recorrido nos seguintes termos (e-fls. 98/102):

“(…)

As alegações da Impugnante de que não se negou a prestar as informações requeridas e muito menos apresentou dados inverídicos à autoridade fiscal não tem o condão de elidir a aplicação da multa em função do caráter objetivo do lançamento.

Conforme a legislação que rege a matéria, a apresentação de informações requeridas pela autoridade fiscal de forma incompleta também sujeita a pessoa jurídica à multa.

Necessário enfatizar também que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos dos atos, conforme disposto no artigo 136 da Lei 5.172 de 25.10.1966- Código Tributário Nacional.

Ou seja, a multa aplicada independe da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que o auto de infração em epígrafe foi lavrado observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa da Autuada não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído”.

Pois bem.

Insta destacar, que a decisão de piso supramencionada não merece reparo, vez que a Recorrente respondeu à intimação enviada na RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2 de maneira incompleta, não apresentando todas informações e documentos requeridos pela autoridade fiscal.

A própria Contribuinte confessa na impugnação apresentada que não conseguiu localizar alguns documentos solicitados pela DRF de Lages, senão vejamos:

“Ocorre que alguns dos documentos requeridos não foram localizados nos arquivos da instituição, fato este que foi devidamente informado ao Fisco na declaração prestada pelo Gerente da Agência Coral/ SC e reiterado no Ofício nº 2702/2010/REDAD BR”.

Assim, pode-se concluir, que a Recorrente não conseguiu atender de forma satisfatória a RMF nº. 09.2.05.00-2009-00005-2, vez que não apresentou os documentos solicitados pela autoridade fiscal, desta feita, a falta de apresentação dos documentos ou a sua

apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a Contribuinte a multa prevista no artigo 31 da Lei 10.637.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado